



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15936.000091/2007-84
Recurso nº 160.102 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.381 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria LEGISLAÇÃO PREV IDENCIÁRIA
Recorrente ASSOC. DOS USUARIOS DO CENTRO COMUNITARIO URBANO DE
REGENTE FEIJÓ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 30/09/2006

INTEMPESTIVIDADE.

Ocorre trânsito em julgado para uma decisão da qual não se pode mais recorrer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, recurso não conhecido por intempestividade

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Cid Marconi Gurgel de Souza.

Relatório

Trata-se de crédito tributário constituído contra ASSOC. DOS USUÁRIOS DO CENTRO COMUNIT. URB. DE REG. FEIJO, consolidado em 22/12/2006 compreendendo as competências de 05/2005 a 09/2006.

No lançamento supra referido, verificou-se a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou-se a base de calculo tributável e o montante do tributo devido, com multa de mora e juros, em R\$ 298.585,20 (duzentos e noventa e oito mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos).

3. Conforme demonstrativo Analítico de Débito - DAD e Relatório Fiscal que integram a mencionada Notificação, foram lançadas as contribuições devidas à Seguridade Social referentes à parte da empresa incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, bem como as contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas aos terceiros incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados que prestaram serviços à empresa. Foram considerados os valores pagos à título de Salário-Família.

DA IMPUGNAÇÃO

- Alega, em síntese, que sempre foi entidade filantrópica, com a finalidade exclusiva de prestar assistência às pessoas carentes de Regente Feijó;

- Diz que desenvolve projeto de "Fortalecimento da Família" a partir de um convênio firmado com a Secretaria Estadual de Assistência Social, sendo todo o valor recebido pela associação revertido em prol das famílias carentes atendidas pelo projeto;

- Afirma que, além do projeto acima mencionado, auxilia o Município na administração dos recursos provenientes da União para a execução dos três PFS - Programa Saúde de Família existentes na cidade de Regente FS. Acrescenta que os programas executados são compatíveis com o seu objeto

- Prossegue dizendo que é entidade filantrópica, assim reconhecida pelo Conselho Nacional de Assistência Social, com inscrição nos Conselhos Estadual e Municipal de Assistência Social; e

- Assevera que todos os requisitos para conferir o caráter de entidade filantrópica encontram-se presentes.

10. Por fim, requereu a desconstituição do lançamento do débito.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar os argumentos da impugnante, a Delegacia da Receita Previdenciária em Araçatuba/SP, emitiu Decisão-Notificação nº 21.421.0/0068/2007 mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Assinado digitalmente em 23/03/2011 por IVACIR JULIO DE SOUZA, 29/03/2011 por CARLOS ALBERTO MEES ST RINGARI

Autenticado digitalmente em 23/03/2011 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMA
Emitido em 30/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 15936.000091/2007-84
Acórdão n.º **2403-00.381**

S2-C4T3
Fl. 142

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário onde reiterou as alegações que fizera em instancia “ad quod”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE.

As fls 129/130 contém registrado despacho comunicando a empresa, em 23/07/2007, que ocorrera o TRÂNSITO EM JULGADO.

Às folhas 140, em despacho datado de 14/03/2008, 08(oito) meses depois de transcorrido o TRÂNSITO EM JULGADO, a Chefe da EAC/2/MF/SRFB/DRFB/SARAC/PPE entendeu - por iniciativa própria, posto que não consta que tenha sido provocada formalmente nem por expediente da Recorrente e tampouco por instrução superior – de restabelecer o trânsito em razão da edição da MP 413, no DOU de 14/01/2008 onde no artigo 19 revogavam-se os §§1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, que em virtude de, na vigência desses, não terem sido cumpridos pela empresa recorrente determinou-se o TRÂNSITO EM JULGADO.

EFEITO EX NUNC

Efeito *ex nunc* - significa dizer a partir de agora , isto é no caso de uma sentença, ela não retroage ao passado, mas somente gera efeitos após o pronunciamento. Sobre controle de lei ou ato normativo, produz efeitos a partir do pronunciamento do órgão competente.

Como se observa na transcrição da referida MP, logo no inciso I do artigo 19 aduz que a mesma terá efeito a partir da publicação não sendo caso, portanto, de retroação.

MEDIDA PROVISÓRIA N 413, DE 3 DE JANEIRO DE 2008.

“ (...)

Art. 19. Ficam revogados:

I - a partir da data da publicação desta Medida Provisória, os §§1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91; ”

TRÂNSITO EM JULGADO

Trânsito em julgado é uma expressão usada para uma decisão da qual não se pode mais recorrer, seja porque já passou por todos os recursos possíveis, seja porque o prazo para recorrer terminou. Daí em diante a obrigação se torna irrecorrível e certa.

Conceder, neste caso, prosseguimento ao processo transitado em julgado é estabelecer o caos tendo em vista que se abriria flanco insustentável há todos os contribuintes que na vigência dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8.213, por também inobservaram aquela determinação legal, viram transitar em julgado às suas pretensões .

A lei nº 5.869/73, que vem a ser o Código de Processo Civil, na dicção do artigo 485, admite que a sentença de mérito, transitada em julgado, possa ser rescindida por interposição de ação nova denominada AÇÃO RESCISÓRIA. Além de ser nova requer ainda que determinados pré-requisitos sejam observados pelo autor não sendo caso de abrigo no presente processo.

No processo em comento, a empresa foi autuada por não recolhimento de suas obrigações tributárias, por falta de pagamento do tributo.

Muito embora não exortado no despacho que pretendeu dar prosseguimento ao processo, em caso de provável alusão à hipótese de se proceder de ofício e sucumbir ao preceituado no Código Tributário Nacional – CTN, Lei 5.172/66, artigo 106, adianta-se que não se pode vislumbrar êxito em tal propositura na medida em que em função do inadimplemento da recorrente, motivo da autuação sofrida, cumpre alertar para a restrição gravada no inciso II, “b” do referido artigo que não comporta o benefício legal em ocorrendo falta de pagamento:

Lei 5.172/66, artigo 106

“ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; (grifos de minha autoria)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

É relevante observar que a lei tributária retroagirá quando for interpretativa. Lei tributária interpretativa é aquela promulgada para explicar uma lei anterior. A lei deve ser materialmente interpretativa.

Assim, na forma do inciso I do artigo 106 em tela, para o contribuinte se valer do benefício da retroação haveria que ser **expressamente interpretativa** a lei nova.

“ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; ”

Por fim, de toda sorte não se pode resgatar matéria transitada em julgado pela simples razão de em se procedendo assim, o processo jamais teria fim.

Dessa forma, por ter ocorrido o TRÂNSITO EM JULGADO conforme registro de folhas 129/130, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Ivacir Júlio de Souza